



Número: **0601149-35.2018.6.04.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Eleitoral - Desdor. Aristóteles Lima Thury**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENOVA AMAZONAS 19-PODE / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 90-PROS / 13-PT (AUTOR)		GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO) CAROLINA POSTIGO SILVA (ADVOGADO) CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) CHRISTIAN ANTONY (ADVOGADO)	
AMAZONINO ARMANDO MENDES (RÉU)			
REBECCA MARTINS GARCIA (RÉU)			
MARCOS SERGIO ROTTA (RÉU)			
ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA (RÉU)			
JOSE BEZERRA GUEDES (RÉU)			
JOCIONE DOS SANTOS SOUZA (RÉU)			
BETANAEL DA SILVA DANGELO (RÉU)			
RAYLAN BARROSO DE ALENCAR (RÉU)			
JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO (RÉU)			
ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE (RÉU)			
ENRICO DE SOUZA FALABELLA (RÉU)			
BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (RÉU)			
FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA (RÉU)			
JAIR AGUIAR SOUTO (RÉU)			
EDY RUBEM TOMAS BARBOZA (RÉU)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92007	11/09/2018 16:44	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

Processo nº 0601149-35.2018.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: ARISTOTELES LIMA THURY

AUTOR: COLIGAÇÃO RENOVA AMAZONAS (19-PODE / 33-PMN / 35-PMB / 40-PSB / 90-PROS / 13-PT)

Advogados do Autor: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO BONATES LIMA - AM5076, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM9214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM5035, ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA - AM5016, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260, CHRISTIAN ANTONY - AM5296

**RÉU: AMAZONINO ARMANDO MENDES
RÉU: REBECCA MARTINS GARCIA
RÉU: MARCOS SERGIO ROTTA
RÉU: ELANIO GOUVEA DE OLIVEIRA
RÉU: JOSE BEZERRA GUEDES
RÉU: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA
RÉU: BETANAEL DA SILVA DANGELO
RÉU: RAYLAN BARROSO DE ALENCAR
RÉU: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO
RÉU: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE
RÉU: ENRICO DE SOUZA FALABELLA
RÉU: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO
RÉU: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA
RÉU: JAIR AGUIAR SOUTO
RÉU: EDY RUBEM TOMAS BARBOZA**

DECISÃO

Entendo presentes os requisitos autorizadores da ordem de suspensão dos atos impugnados, previstos no art. 22, I, b, da Lei Complementar n. 64/1990 — *i.e.*, o relevante fundamento e o risco de ineficiência da medida, caso a ação seja julgada procedente.

O **relevante fundamento** se extrai da gravidade dos ilícitos relatados, vez que as práticas descritas na peça de ingresso desequilibram a disputa eleitoral em favor do candidato titular do Governo Estadual, configurando atos de abuso do poder de autoridade, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 74 da Lei nº 9.504/97.



Ademais, **o ato impugnado pode resultar na ineficiência da medida, caso a demanda seja, ao final, julgada procedente.** É que as condutas praticadas se destinam exclusivamente à obtenção de resultados favoráveis das Eleições de 2018 e, portanto, existe inequívoco perigo na demora, diante das circunstâncias do caso concreto.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, e atendidos os pressupostos do art. 22, I, b, da Lei Complementar n. 64/1990, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e **DETERMINO** liminarmente, *inaudita altera pars*, a intimação dos Investigados para:

I - **SUSPENDEREM** imediatamente o comparecimento a obras públicas realizadas pelo Governo do Estado do Amazonas, independentemente da ausência de cerimônia ou evento de inauguração;

II - **SUSPENDEREM**, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), a veiculação de imagens, áudios ou textos que se refiram a obras públicas do Governo do Estado do Amazonas e/ou de funcionários que trabalhem direta ou indiretamente nessas mesmas obras, tanto nas páginas veiculadas nos sítios oficiais dos Municípios, quanto nos perfis oficiais dos Municípios nas redes sociais (sobretudo no *Stories*, da rede social *Instagram*), estendendo-se a proibição aos Investigados, tanto em seus perfis nas redes sociais, quanto nas páginas acessíveis em sítios oficiais dos partidos, das coligações ou criados exclusivamente para a campanha eleitoral;

III - **SUSPENDEREM**, no prazo de 24 h (vinte e quatro horas), a veiculação de todo e qualquer material de campanha, impresso ou divulgado em rádio, televisão ou internet, contendo imagens, áudios ou textos que se refiram a obras públicas do Governo do Estado do Amazonas e/ou funcionários que trabalhem direta ou indiretamente nessas obras.

Com fundamento na norma do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, **ARBITRO**, de ofício, **astreintes** para a hipótese de descumprimento desta decisão, nos seguintes montantes:

a) multa pessoal, no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a cada Investigado, por cada comparecimento comprovado a obras públicas, independentemente da ausência de cerimônia ou evento de inauguração;

b) multa pessoal e diária, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser aplicada a cada Investigado, por cada postagem nos perfis oficiais dos Municípios nas redes sociais e por cada página de internet veiculada nos sítios oficiais dos Municípios, que comprovadamente contenham imagens, áudios ou textos que se refiram a obras públicas do Governo do Estado do Amazonas e/ou funcionários que trabalhem direta ou indiretamente nessas obras;

c) multa pessoal e diária, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser aplicada a cada Investigado, por cada material de campanha comprovadamente impresso ou divulgado em rádio, televisão ou internet, contendo imagens, áudios ou textos que se refiram a obras públicas do Governo do Estado do Amazonas e/ou funcionários que trabalhem direta ou indiretamente nessas obras.



Advirto, desde já, que as multas eventualmente aplicadas aos Investigados serão executadas de imediato, por meio de penhora *online*, via sistema *Bacen Jud*, com o consequente bloqueio das contas bancárias pessoais de titularidade dos envolvidos, até o limite do valor do respectivo débito, mantendo-se o bloqueio enquanto a questão for debatida em juízo.

Notifiquem-se os Investigados, para, querendo, apresentarem defesa;

Notifique-se, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para se manifestar sobre o **mérito** da presente AIJE, com as minúcias que entender necessárias, vez que a manifestação anterior foi requerida para fins de apreciação do pedido liminar, em sede de cognição sumária.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, 10 de setembro de 2018.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

